



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. Presidência**

PROCESSO: 1038606-80.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1047770-45.2021.4.01.3500

**CLASSE:** SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL (11556)

**POLO ATIVO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY - GO18799-A e PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362-A

**POLO PASSIVO:** PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS e outros

## **DECISÃO**

Trata-se de **“PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA”** (ID 165868531, Pág. 1, fl. 4 dos autos digitais) apresentado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** e pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, no qual se requereu, em síntese:

*“A) Juízo positivo de admissibilidade do presente pedido de suspensão da segurança, tendo em vista a grave lesão à ordem e economia públicas, na forma do art. 15 da Lei nº 12.016/09;*

*B) Deferimento liminar da medida de contracautela, diante da presença dos requisitos autorizadores, fumus boni iuris e periculum in mora inverso, para suspender os efeitos da medida liminar deferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1047770-45.2021.4.01.3500**, em curso na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, restabelecendo a produção de efeitos da exigência de prévio recolhimento das anuidades como condição ao exercício do direito de voto nas eleições classistas, consoante o art. 68 da Lei nº 8.906/94 c/c o art. 134, §1º do Regulamento Geral da OAB;*

*C) Oitiva do MPF para manifestar no prazo legal, na forma do art. 4º, §2º da Lei nº 8.437/92;*

**D) No mérito, requer-se a confirmação dos efeitos da medida de contracautela, com a consequente suspensão da segurança deferida liminarmente no **Mandado de Segurança nº 1047770-45.2021.4.01.3500**, em curso na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, até o seu **trânsito em julgado** na forma do art. 4º, §9º da Lei nº 8.437/92” (ID 165868531, Págs. 18/19, fls. 21/22 dos autos digitais).**

Em defesa de sua pretensão, as ora requerentes trouxeram à discussão, em resumo, as teses jurídicas e a postulação contidas no pedido de suspensão de segurança de ID 165868531, Págs. 1/19, fls. 4/22 dos autos digitais.

Por meio de petição de ID 165910536, Págs. 1/5, fls. 51/55, o advogado Pedro Paulo Guerra de Medeiros requereu, em síntese, “(...) a esse eminente Desembargador Presidente que não conheça da Suspensão de Segurança” (ID 165910536, Pág. 5, fl. 55), bem como que, “Caso dela conheça, que negue a Suspensão Pretendida, por ausência de lesão à ordem administrativa, em homenagem ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 647.885, julgado com repercussão geral (Tema 732)” (ID 165910536, Pág. 5, fl. 55 dos autos digitais).

Posteriormente, o acima mencionado requerente e a Chapa Muda OAB e Pedro Paulo Guerra de Medeiros, apresentaram “(...) **CONTESTAÇÃO** (...)” à anteriormente referida Suspensão de Segurança, por meio da petição de ID 166025016, Págs. 1/25, fl. 413/436 dos autos digitais.

Finalmente, os ora requerentes, em petição de ID 166236026, Págs.1/4, fls. 438/441, “(...) reiteram in totum os termos da Suspensão de Liminar e reiteram o pedido de concessão da medida de contracautela, com a consequente suspensão da segurança deferida liminarmente” (ID 166236026, Pág. 4, fl. 441 dos autos digitais).

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, faz-se necessário consignar, data venia, que, nos termos do art. 25, da Lei 8.038/1990, “Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal” (grifei).

Além disso, cumpre destacar que, nos termos do art. 321, do Regimento Interno deste Tribunal “Poderá o presidente do Tribunal a

regimento interno deste Tribunal, e para o presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público Federal ou de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança proferidas por juiz federal de primeira instância (art. 15 da Lei 12.016/2009)”

Necessário consignar, ainda, concessa venia, que, no caso em exame, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de Goiás e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ora requerentes, interpuseram agravo de instrumento – autuado sob o nº 1038212-73.2021.4.01.0000 - contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que, em síntese, deferiu “(...) a liminar para autorizar que os (as) advogados(as) inscritos(as) na OAB/GO exerçam o direito de votar independentemente da adimplência das anuidades (...)” (ID 165868537, Pág. 3, fl. 43 dos autos digitais), tendo o eminente Desembargador Federal Carlos Moreira Alves indeferido “(...) o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento” (165910538, Pág. 3, fl. 58 dos autos digitais).

A acima referida decisão, na parte que, concessa venia, reputo como essencial para a apreciação do pedido em discussão, tem o seguinte teor

“(...)”

*Conquanto não apreciada e deliberada expressamente a questão preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” para a impetração do mandado de segurança, a deliberação a respeito da medida liminar aqui impugnada significa rejeição implícita da argumentação, mas não identífico, pelo menos nessa fase de cognição sumária, suficiente relevância jurídica nos fundamentos desenvolvidos no arrazoado recursal, no particular. Discutida, na impetração, a legalidade ou não de regras do processo eleitoral que dizem com a votação dos candidatos, não há se falar em postulação, por eles, de direito alheio em nome próprio, nem se cogitar de ausência de legitimação ou interesse de chapas participantes do pleito. É o que basta para se apreciar, aqui, no presente momento processual.*

*Por outro lado, os argumentos postos no arrazoado recursal se enfraquecem diante dos termos mesmos em que concebido o ato jurisdicional impugnado, e o precedente em que busca sustentação, enfraquecendo-se a orientação jurisprudencial chamada à luz nas razões recursais e igualmente o argumento de que constitui a adimplência requisito integrante da regularidade da inscrição do advogado diante da tese jurídica enunciada no Tema 732 da repercussão geral da Suprema Corte, sobre ser “inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária”, e do princípio extraído de seus*

*fundamentos.*

*Observo, por fim, dentro desse contexto, que a concessão de efeito suspensivo ao recurso esvaziaria seu objeto e o da própria ação de segurança. Se encerra verdade a meu ver tão só relativa a ponderação dos agravantes de não ser “possível invalidar apenas os votos dos inadimplentes tendo em vista a inviolabilidade do sigilo de votos”, não é menos verdadeiro que se impedir o voto de advogados inadimplentes no processo eleitoral significa, uma vez realizado o pleito, esgotar-se a discussão do litígio, quando, ao menos em princípio, à luz do precedente vinculante da Suprema Corte, é possível se identificar probabilidade no direito discutido pelos ora agravados.*

*Em tais condições, por não identificar a presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

*(...)” (ID 165910538, Pág. 3, fl. 58 dos autos digitais).*

No caso em apreço, ao postularem, em síntese, o “(...) *Deferimento liminar da medida de contracautela, diante da presença dos requisitos autorizadores, fumus boni iuris e periculum in mora inverso, para suspender os efeitos da medida liminar deferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1047770-45.2021.4.01.3500** (...)*” (ID 165868531, Pág. 18, fls. 21 dos autos digitais), verifica-se que, com esse pedido, deu-se, na presente contracautela, *concessa venia*, autêntica postulação de provimento jurisdicional suspensivo de decisão de primeiro grau, mesmo já tendo sido proferida decisão monocrática, no âmbito desta Corte, de indeferimento da concessão do efeito suspensivo ao agravo, na forma da fundamentação acima transcrita.

Assim, com a licença de ótica diversa, ainda que o ora requerente veicule pretensão objetivando a suspensão da decisão proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, nos autos do Mandado de Segurança de origem n. 1047770-45.2021.4.01.3500, tem-se que o eventual acolhimento do pedido ora formulado resultaria, necessariamente, data venia, no afastamento da eficácia jurídica de decisão monocrática exarada por membro desta Corte, que já se pronunciou no sentido de negar a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e reconheceu, em segundo grau de jurisdição, que “(...) *os argumentos postos no arrazoadado recursal se enfraquecem diante dos termos mesmos em que concebido o ato jurisdicional impugnado, e o precedente em que busca sustentação, enfraquecendo-se a orientação jurisprudencial chamada à luz nas razões recursais e igualmente o argumento de que constitui a adimplência requisito integrante da regularidade da inscrição do advogado diante da tese jurídica enunciada no Tema 732 da repercussão geral da Suprema Corte, sobre ser “inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização*

*profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária”, e do princípio extraído de seus fundamentos” (ID 165910538, Pág. 3, fl. 58 dos autos digitais).*

E, embora a interposição do agravo de instrumento não prejudique nem condicione o julgamento do pedido de suspensão (art. 15, § 3º, da Lei 12.016/2009), certo é que, de acordo com o regime jurídico-processual aplicável aos pedidos de suspensão de liminar e de sentença - Leis 7.347/1985 (art. 12, § 1.º), 8.038/90 (art. 25, *caput* e parágrafos), 8.437/92 (art. 4.º, *caput* e parágrafos), 9.494/97 (art. 1.º), 9.507/97 (art. 16) e 12.016/09 (art. 15, *caput* e parágrafos) -, em controvérsias infraconstitucionais relativas à interpretação de lei federal, compete, *data venia*, à Presidência do Superior Tribunal de Justiça suspender os efeitos de decisões que concedem ordem mandamental ou deferem liminar ou tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais estaduais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo dispensável que haja o exaurimento da instância de origem. E, se a controvérsia versar sobre questão de natureza constitucional, a competência para o exame do pedido de suspensão dos efeitos de decisão que concede ordem mandamental ou defere liminar ou tutela antecipada, proferida em única ou última instância, pelos tribunais estaduais ou federais, será da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem realce os precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementas vislumbro, em princípio, como aplicáveis ao presente caso:

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONTRA DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO ÂMBITO DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORDINÁRIA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL PARA EXAME DO PEDIDO SUSPENSIVO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

**1. É do Presidente do Superior Tribunal de Justiça a competência para o exame da medida de contracautela manejada contra decisão monocrática de Relator no agravo de instrumento no âmbito de tribunal de segundo grau, sendo dispensável o exaurimento da via recursal. Precedentes do STJ e do STF.**

2. Possuindo a ação ordinária causa de pedir de natureza eminentemente infraconstitucional, por tratar da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, previsto no art. 9.º da Lei n.º 8.987/95 e nos arts. 40, inciso XI, e 41 da Lei n.º 8.666/93, é de ser reconhecida a competência desta Corte

Superior de Justiça para o exame do pedido suspensivo.

3. Reclamação a que se julga procedente. Agravo interno do Município de Manaus/AM prejudicado.

*(Rcl 31.503/AM, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 07-12-2016, DJe 15-12-2016 - grifei e negritei).*

"AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DECORRENTE DE POSSÍVEIS FRAUDES. – A Presidência do Superior Tribunal de Justiça tem competência para apreciar o pedido de suspensão de decisão do relator na Corte de origem que aprecia os efeitos a serem conferidos ao agravo de instrumento, dispensando-se o esgotamento de instância. – Presentes os pressupostos autorizadores, como no caso dos autos, é de ser deferida a excepcional medida de suspensão de liminar, para evitar que sejam postas em risco a ordem e a economia públicas. – O corte do fornecimento de energia elétrica quando não efetuado o pagamento dos valores exigidos para reposição das perdas decorrentes de fraude apuradas conforme as normas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEE é suficiente para evitar grave e iminente lesão à ordem e à economia públicas, sendo certo que as questões dos débitos eventualmente existentes em desfavor dos consumidores e da eficácia das confissões de dívidas assinadas devem ser objeto de debate nos autos principais e não em suspensão de liminar e de sentença. Agravos regimentais improvidos." (AgRg nos EDcl na SLS 1.136/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/8/2010, DJe 2/9/2010 - grifei).

Não se pode ignorar, ainda, *data venia*, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DECRETO ESTADUAL 48.407/04.

1. Esgotamento da instância recursal como pressuposto para formulação do pedido de suspensão de segurança. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Precedentes.

2. Lei 4.348/64, art. 4º: subsunção a uma de suas hipóteses. Configuração de grave lesão à ordem pública: deferimento do pedido de contracautela.

3. Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador".

4. Alegação de afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos: matéria de mérito do processo principal. Inadequação da sua apreciação em suspensão de segurança, que tem pressupostos específicos.

5. Existência de precedente do Plenário desta Corte: SS 2.964-AgR/SP, DJ 09.11.2007.

6. Agravo regimental improvido." (SS 2996 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/3/2008, DJe-074 DIVULG 24/4/2008 PUBLIC 25/4/2008 EMENT VOL-02316-02 PP-00347 - grifei)

Impende salientar, ainda, data venia, os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - DEPÓSITO EM JUÍZO ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO - LEI Nº 9.782/99 - COBRANÇA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA - CONDIÇÃO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE DESRATIZAÇÃO E ISENÇÃO DE DESRATIZAÇÃO EM EMBARCAÇÃO E CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA - SUSPENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não há no sistema processual brasileiro hipótese em que Presidente de Tribunal tenha o poder de reformar provimento jurisdicional oriundo de integrante da própria Corte. (Ministro Paulo Brossard, Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, nº 149, 1994, pág. 366.) 2- A competência atribuída, legalmente, ao Presidente do Tribunal, "ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso", para suspender efeitos de decisões que possam causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, abrange, apenas, decisões proferidas nos juízos de primeiro grau. 3- Nos termos do art. 25 da Lei nº 8.038/90, a competência para sustar os efeitos de decisões proferidas em primeira ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, como ocorre na espécie, é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou do Presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme a causa tiver por fundamento matéria infraconstitucional ou constitucional, respectivamente. 4- Precedente do Supremo Tribunal Federal. (Reclamação nº 443/PI, Rel. Ministro Paulo Brossard, D.J. 08/10/1993, pág. 21.011.) 5- Agravo Regimental rejeitado. 6- Decisão confirmada. (AGSS 0024324-21.2002.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF1 - CORTE ESPECIAL, DJ 19/02/2003, PAG 40 - grifei)

EMENTA: AGRAVO INTERNO SUSPENSÃO DE LIMINAR

EMENTA. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. RECURSO PREJUDICADO. 1. Interposto recurso ou incidente processual vinculado à súplica recursal anteriormente ao pleito de suspensão, e havendo pronunciamento judicial, quer seja monocrático, quer seja do órgão ad quem, perfectibiliza-se a incompetência desta Presidência para sua apreciação, porquanto não apresenta competência suspensiva horizontal. Precedentes. 2. Por outro lado, havendo o protocolo de suspensão de liminar ou de sentença, e, posteriormente, interposto recurso ou pedido de atribuição de efeito suspensivo a apelo em autos próprios, a decisão do Relator ou do Colegiado configura a substituição do decisum objeto da medida de contracautela, acarretando a perda superveniente do seu objeto. 3. No caso em comento, a decisão cujos efeitos colima-se suspender foi objeto de pleito in limine formulado em sede de Agravo de Instrumento, previamente ao ajuizamento da suspensão de liminar. Por conseguinte, incompetente a Presidência desta Corte para processá-la e julgá-la. 4. Não obstante, no presente caso, a matéria que a ora agravante pretende examinar neste Regional restou apreciada pelo Tribunal da Cidadania, bem assim foi deferido o quanto postulado naquela Corte, após a interposição do presente agravo interno, que visa à reforma da decisão que não conheceu do incidente de suspensão proposto neste Sodalício. Logo, prejudicada a análise da insurgência recursal. 5. Agravo interno prejudicado. (TRF4 5053865-34.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 30/06/2020 - grifei e negritei)

Em suma, como já houve, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, decisão versando sobre o pronunciamento do MM. Juízo Federal de origem, em sede de apreciação da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 165910538 - Págs. 2/3 - fls. 57/58 dos autos digitais), tem-se que a competência para exame do pedido de contracautela caberá ao Superior Tribunal de Justiça, caso a matéria de fundo nela veiculada seja de natureza infraconstitucional, ou ao Supremo Tribunal Federal, se a matéria for de índole constitucional, uma vez que esta Presidência não detém competência horizontal para sobrestar a eficácia jurídica de decisão proferida por membro desta própria Corte.

Em consequência, com a licença de ótica distinta, esta Presidência não possui competência para apreciar o presente pedido de suspensão.

Diante disso, não admito o requerimento de suspensão da segurança (liminar).

Comunique-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento n. 1038212-73.2021.4.01.0000 o teor desta decisão.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se, com observância das cautelas e formalidades legais e de praxe, inerentes ao procedimento seguido por este processo.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

**ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
Desembargador Federal  
Presidente

Assinado eletronicamente por: **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**28/10/2021 17:48:28**

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **165934034**

211028174828C

IMPRIMIR

GERAR PDF